



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº 92 / 89.

*Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda
Câmara Municipal de Pato Branco.*

*Verificando que o contribuinte do IVV - Imposto so
bre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, vem
recolhendo mencionado imposto, até 45 (quarenta e cinco) dias
após a venda do produto.*

*A demora no recolhimento, acaba por causar prejuí-
zos ao Município, que o recebe defasado por estar corraído pe
la inflação. Ressalte-se que o contribuinte é um mero repassa-
dor do Imposto, pois quem o paga é o consumidor. O contriui-
nte, no caso, se beneficia com o dinheiro público.*

*Assim, tem esta o objetivo de encaminhar a Mensa-
gem inclusa objetivando a alteração do Art. 10º da Lei Muni-
cipal nº 815/89, beneficiando o erário do Município.*

*Na certeza de que o incluso Projeto de Lei, merece
rá a aprovação de Vossas Excelências, renovamos nossos votos
de real estima e especial consideração.*

*Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em
01 de dezembro de 1989.*


Clóvis Panto Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera o Artigo 10º, da Lei nº 815
de 13 de janeiro de 1989 e dá ou
tras providências.

.....
.....
Art. 1º - O Art. 10º, da Lei nº 815, de 13 de janeiro
de 1989, passará a ter a seguinte redação:

Art. 10º - O valor do imposto a recolher, será apura
do no: 15º (décimo quinto) e último dia de
cada mês e recolhido através da guia preen
chida pelo contribuinte, em modelo aprova
do, pelo Departamento da Fazenda do Municí
pio, até ao 10º (décimo) dia posterior a
cada apuração.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco em....



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

O Prefeito Municipal, através da mensagem nº 92/89 apresenta o Projeto de Lei 108/89, que altera a Lei nº 815/89, estabelecendo prazos mais exíguos para o pagamento do imposto pelo contribuinte.

Evidentemente que o projeto de Lei atende os requisitos legais e respeita o princípio no Direito Tributário da anualidade. Deste modo, não existem óbices para que seja aprovado, cabendo aos eminentes Vereadores o exame do mérito.

Pato Branco, 05 de dezembro de 1.989.

Paulo Ricardo Pozzolo

Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 108/89

A presente Comissão examinou o Projeto de Lei nº 108/89, que dispõe sobre a alteração no prazo de pagamento do imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

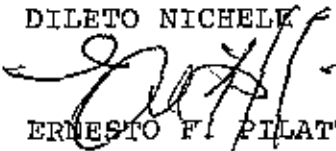
A alteração proposta beneficia o Município me recendo neste aspecto ser aprovada.

A redação feita atende aos requisitos legais, pelo que somos favoráveis a tramitação normal do Projeto de Lei e ao final a sua aprovação.

É o nosso parecer. "sub censura".

Pato Branco, 05 de dezembro de 1.989.

DILETO NICHELE Presidente


ERNESTO F. PILATTI - Membro


ILÁRIO A. TONIOLO - Relator



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI Nº 108/89

PARECER

A presente Comissão, analisando a Mensagem do Executivo Municipal com relação a cobrança do IVV-Imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, e considerando a demora no recolhimento, causando prejuízos ao Município, opina pela tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer "sub-censura".

Pato Branco, 04 de dezembro de 1989.

Ernesto F. Pilatti

Presidente

Oradi F. Caldato

Membro

Germano Corona

Relator